

Agenda Regulatória – 3.3
Relatório Simplificado – Tomada de Subsídios nº 06/2020/SRG-ANTAQ
Processo: 50300.010351/2016-98

Nº	Instrumento	Contribuinte CPF/CNPJ	Contribuição/Justificativa	A ser considerada?	Correspondente no AIR
01	Formulário eletrônico (SEI 1238117)	Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR 46 e no CNPJ 79.747.507/0001-63	<p>Considerando as competências da ANTAQ relativas à estruturação e organização do setor portuário, entende-se que é cabível a instituição de regras para regular alguns aspectos da atuação dos OGMOs. Além de serem responsáveis por assuntos relacionados à gestão de mão-de-obra, os OGMOs receberam da Lei 12815/13 competências de organização e de gestão. Os OGMOs editam regras que definem como os operadores portuários devem agir e fixam ônus e encargos que dizem respeito à própria organização e às condições de ingresso e de saída do mercado. Em vista disso, mais de uma razão justifica a edição de normas voltadas a aperfeiçoar o sistema atual, com base nos objetivos de promover transparência e eficiência à atuação dos OGMOs. Ao mesmo tempo, a eficiência pretendida pressupõe que a regulação leve em conta os custos envolvidos em sua implementação e não se transforme em ampliação de burocracia a prejudicar a dinâmica necessária para o setor.</p> <p>Em primeiro lugar, os OGMOs são um mecanismo constituído pelos operadores portuários (art. 32 da Lei 12815/13). Os operadores estão sujeitos à regulação da ANTAQ (art. 1º da Lei 12815/13), inclusive no que diz respeito à atividade que venham a exercer por intermédio de outros agentes, como os OGMOs – seja no momento de fixação de regras que serão observadas, seja no momento de exercício do direito de voto para a condução das atividades desempenhadas. A incidência de regulação sobre os OGMOs não implica desconsiderar a personalidade jurídica própria dessas entidades. Trata-se de reconhecer a sujeição à regulação das práticas atinentes à organização do setor e dos meios de produção necessários para o desenvolvimento da atividade portuária e que impactam na eficiência do setor portuário.</p> <p>Em segundo lugar, a atuação dos OGMOs produz efeitos transcendentais aos seus associados, visto que a mão de obra pode ser requisitada por terminais de uso privado não associados (art. 44). Cabe observar que a Lei 12815/13 qualifica o OGMO como ente de “utilidade pública” (art. 39), o que afasta a sua caracterização como entidade privada alheia aos objetivos que norteiam a regulação do setor.</p> <p>Em terceiro lugar, na medida em que os OGMOs gerenciam recursos, definem cobranças e estabelecem regras à atuação dos operadores portuários, submetem-se às diretrizes previstas no art. 3º da Lei 12815/13 relativas à busca por maior eficiência, modicidade e acesso aos serviços portuários, devendo-se observar que a definição concreta das formas de observância e aplicação dessas diretrizes é estabelecida pela ANTAQ.</p> <p>Por fim, sob o prisma concorrencial, a ANTAQ tem a competência de acompanhar e exercer controle sobre as práticas de mercado no setor portuário, extensiva aos diversos agentes que interagem nesse âmbito (art. 26 da Lei 13848/19). O art. 31 da</p>	SIM	Aderente ao AIR 19

Nº	Instrumento	Contribuinte CPF/CNPJ	Contribuição/Justificativa	A ser considerada?	Correspondente no AIR
			<p>Lei 12529/11 submete quaisquer pessoas de direito público ou privado “bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal” ao controle de infrações da ordem econômica. O art. 31 é alusivo a características típicas dos OGMOs e é suficiente para determinar a sujeição dessas entidades às regras de proteção da concorrência (como reconhecido pelo CADE em julgamento em andamento – processo administrativo 08700.008897/2015-29) e à regulação setorial, observando-se o objetivo de “estímulo à concorrência”, a “garantia de amplo acesso aos portos organizados, às instalações e às atividades portuárias” e o dever de repressão de “qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico” (art. 3º, V e VI, da Lei 12815/13).</p> <p>Por todos esses motivos, a regulamentação da ANTAQ sobre os OGMOs é cabível e tende a contribuir para uma maior qualidade da atuação desses órgãos.</p>		
02	Formulário eletrônico (SEI 1238117)	Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR 46 e no CNPJ 79.747.507/0001-63	<p>Sobre regras de entrada no OGMO e impossibilidade de solidariedade por passivos alheios à operação.</p> <p>Um problema atual diz respeito às incertezas geradas pelo entendimento a respeito da responsabilidade solidária que uma empresa assume ao se associar a um OGMO. Diversos OGMOs estabelecem regras abrangentes que determinam responsabilidade solidária no que diz respeito a passivos verificados até mesmo em períodos alheios ao de associação. Por vezes, trata-se não apenas de passivos de natureza trabalhista, mas, de forma irrestrita e sem limitações, de “obrigações sociais, encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e os de qualquer outra natureza, passivos trabalhistas e despesas jurídicas” (art. 11 do Estatuto Social do OGMO de Paranaguá). Essas previsões extrapolam a previsão legal de solidariedade prevista no art. 33, § 2º, da Lei 12815/13, que prevê regime de solidariedade entre o órgão e os operadores portuários apenas “pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho”.</p> <p>Cabe observar que é a Lei que estabelece a solidariedade neste caso. E a solidariedade deve ser interpretada restritivamente: “solidariedade não se presume” (art. 265 do Código Civil). Disso resulta a necessária interpretação restritiva do art. 33, § 2º, da Lei 12815/13. Não é possível que a disciplina própria dos OGMOs amplie esse regime de solidariedade, eis que a associação aos OGMOs é impositiva. Considerando que o art. 265 do Código Civil prevê que a solidariedade “resulta da lei ou da vontade das partes”, somente seria possível estabelecer a solidariedade além dos limites legais se os novos associados pudessem decidir livremente se concordam com a solidariedade ou não.</p> <p>No entanto, sendo a associação imposta por regra legal, não existe espaço para aquele que se associa decidir o tema de forma autônoma. Se a associação é impositiva e não é possível aos associados decidir livremente sobre a solidariedade, o regime aplicável de solidariedade deve ser limitado pela disciplina legal. A interpretação devida ao art. 33, § 2º, da Lei 12815/13 é a de que não existe o dever dos associados de responderem por passivos de terceiros. A interpretação é confirmada pelo § 3º do art. 33, segundo o qual “o órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos</p>	SIM	Aderente à proposta "Regular as formas de entrada no OGMO, incluindo a cobrança de taxas ou garantias"

Nº	Instrumento	Contribuinte CPF/CNPJ	Contribuição/Justificativa	A ser considerada?	Correspondente no AIR
			<p>pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos”. Trata-se de garantia relacionada estritamente aos pagamento devidos pelo próprio operador (“respectivos pagamentos”), pelos trabalhadores que contratar (“para atender a requisição de trabalhadores...”).</p> <p>Isso implica limitar a sistemática legal de solidariedade aos passivos próprios de cada operador e ao período específico em que cada qual está em atividade. Não se ignora que o OGMO, enquanto entidade associativa, deverá obter recursos de seus associados para responder quando for reclamado. Mas essa deve ser uma solução excepcional e temporária, a ser acionada apenas quando os mecanismos de garantia (art. 33, § 2º, da Lei 12815/13) não forem suficientes. Em qualquer caso, não há previsão legal que comporte a ampliação da solidariedade prevista em lei como ocorre em diversos OGMOs.</p> <p>Considerando a ausência de fundamento legal para estipular regra de solidariedade em período anterior e alheio à operação e que a imposição de solidariedade desse passivo resulta em barreira de entrada, a qual afeta a concorrência e aumenta os custos – que, em última análise, recairão também sobre os usuários –, sugere-se que a ANTAQ edite normativa restringindo as previsões acerca da solidariedade, de forma vinculante e obrigatórias para os OGMOs. Isso impõe, entre outras providências que poderiam ser consideradas, a supressão das previsões de cobrança de passivos dos operadores portuários anteriores ao seu ingresso no OGMO.</p>		
03	Formulário eletrônico (SEI 1238117)	Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR 46 e no CNPJ 79.747.507/0001-63	<p>Sobre cobranças para a entrada no OGMO (“joias de admissão”). Entende-se que tal prática deve ser vedada, por caracterizar barreira de entrada que restringe a atividade portuária e encarece os serviços prestados aos usuários, em contrariedade ao art. 3º, II, da Lei 12.815/13. A prática é ainda mais injustificável no modelo atualmente predominante (e sujeito a limitações e aperfeiçoamentos) de constituição dos OGMOs, que em geral prevê regras muito rigorosas e amplas de solidariedade de entrantes em relação aos passivos já existentes.</p> <p>De acordo com esse modelo, os entrantes já são obrigados ao custeio ordinário do OGMO e, cumulativamente, são chamados a assumir (indevidamente) passivos trabalhistas anteriores e estranhos à sua associação. Estes já são encargos onerosos e barreiras de entrada de per se que, de qualquer forma, deveriam ser suficientes para manter a operação do OGMO.</p> <p>Sendo assim, e considerando que os OGMOs não têm fins lucrativos, não há justificativa para a acumulação de outra barreira de entrada que onera a atividade portuária para além dos mecanismos que definem a responsabilidade específica dos operadores portuários pelos encargos trabalhistas. Os efeitos negativos e o desequilíbrio contrário à isonomia concorrencial determinam a disciplina do tema, para a eliminação desse tipo de cobrança ou, no mínimo, introdução de parâmetros e limites.</p> <p>Por todos esses motivos, entendemos que a cobrança de “joia” pelos OGMOs deve ser vedada.</p>	SIM	Aderente à proposta "Proibir as taxas de entradas ou as chamadas "jóia de admissão"

Nº	Instrumento	Contribuinte CPF/CNPJ	Contribuição/Justificativa	A ser considerada?	Correspondente no AIR
04	Formulário eletrônico (SEI 1238117)	Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR 46 e no CNPJ 79.747.507/0001-63	<p>Sobre governança e transparência na gestão dos OGMOS.</p> <p>Caso a ANTAQ decida por regular os OGMOS, é cabível e conveniente a adoção de regras gerais e uniformes para estabelecer requisitos mínimos de transparência, publicidade e governança para as práticas dos OGMOS e as deliberações neles adotadas.</p> <p>Uma regra que pode ser adotada é a de disponibilização à Agência e ao público das demonstrações financeiras, incluindo detalhamento das fontes de receita e de sua destinação. Pode-se considerar ainda a instituição de mecanismos como o de contas segregadas, para isolar os fluxos relativos às despesas próprias do OGMO das despesas havidas com trabalhadores, entre outras soluções. Por um lado, essas providências são necessárias para cumprimento de regras como a do art. 3º, inc. II, da Lei 12.815/13, que estabelece como diretriz do setor portuário a “garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários”.</p> <p>A transparência constitui condição indispensável para a verificação de atendimento das diretrizes legais de modicidade, ampliação de eficiência e de resguardo da competição, que permitirá o aprimoramento do entendimento sobre custeio e viabilidade econômica dos OGMOS, sempre observando a diretriz de eficiência. Ela concorre também para a observância da diretriz de “aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias” e de estímulo “à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas” (art. 3º, inc. II, da Lei 12.815/13).</p> <p>Por outro lado, observando a premissa de que compete à ANTAQ acompanhar a atuação dos OGMOS em conformidade com as diretrizes da Lei 12.815/13, regras de transparência e publicidade permitirão a redução dos custos de fiscalização. Cabe alusão ao art. 2º, IV, do Decreto 10.411/20, que determina que a definição da regulação deve considerar “custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados” – o que será favorecido com a instituição de regras próprias, especialmente aquelas que determinem um dever ativo dos OGMOS de divulgação de dados.</p> <p>A instituição de regras de transparência e de governança no tocante aos valores arrecadados constitui condição para viabilizar inclusive a “avaliação de resultado regulatório” (ARR) no que diz respeito às regras que venham a ser instituídas para determinar limitações e parâmetros para as cobranças instituídas pelos OGMOS, em conformidade com o art. 2º, III, do Decreto 10.411/20.</p>	SIM	<p>Via Normativa: "Instituir regras de governança, com reflexos nos Estatutos Sociais;"</p> <p>Via Não Normativa "II - criar sistemáticas de monitoramento, transparência e divulgação de informações relativas às atividades econômicas do OGMO;"</p>
05	Formulário eletrônico (SEI 1238117)	Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR 46 e no CNPJ 79.747.507/0001-63	<p>Acerca das condições de desassociação de empresas do OGMO.</p> <p>As normas contidas nos arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 12.815/13 e 265 do Código Civil justificam a adoção de regras pela ANTAQ que impeçam a estipulação de condições para a desassociação dos OGMOS incompatíveis com o regime de responsabilidade previsto em Lei. É cabível a definição de regras para limitar a responsabilidade da</p>	SIM	"Regular as formas de saída do OGMO, incluindo as taxas e garantias correlatas;"

Nº	Instrumento	Contribuinte CPF/CNPJ	Contribuição/Justificativa	A ser considerada?	Correspondente no AIR
			<p>empresa ao que ela efetivamente gerou ou pode gerar de débitos, estabelecendo-se regras para pagamento ou apresentação de garantia em valores que possam garantir eventuais condenações futuras, sempre com a devida e suficiente discriminação, pelo OGMO, da origem e dos fundamentos para identificação da legitimidade da cobrança pretendida e da sua pertinência à operação do associado retirante.</p> <p>É cabível, ainda, disciplina para impedir que contribuições realizadas pelo associado possam ser retidas pelo OGMO, ressalvada a hipótese de haver compensação entre as contribuições realizadas pelo associado retirante e seus passivos perante o OGMO. Cabe estabelecer que deve ser promovida a pronta e irrestrita apuração de haveres, contemporânea à retirada da associação, envolvendo todos os possíveis créditos e débitos individuais do associado perante o OGMO. Assim, sugere-se que a ANTAQ estabeleça regra prevendo que, quando uma empresa se retirar do OGMO, ela deverá arcar com as suas responsabilidades financeiras do passivo trabalhista, desde que prove o fato, caso contrário precisará entrar no rateio desse passivo.</p>		
06	Processual: SEI 50300.000079/2021-03	FENOP - Federação Nacional das Operações Portuárias	Os operadores portuários não podem optar por não aderir ao OGMO; caso queiram operar no porto organizado, devem necessariamente associar-se e contribuir com o custeio do Órgão Gestor de Mão de Obra, por força do art. 32 da Lei nº 12.815/2013.]	SIM	<i>status quo</i>
07	Processual: SEI 50300.000079/2021-03	FENOP - Federação Nacional das Operações Portuárias	Regular as formas de saída do Operador Portuário junto aos OGMO, incluindo as taxas e garantias correlatas.	SIM	Pré-existente no AIR
08	Processual: SEI 50300.000079/2021-03	FENOP - Federação Nacional das Operações Portuárias	E admissível cobrar taxas diferenciadas de Terminais de Uso Privado (TUPs) que requisitam mão de obra portuária avulsa aos OGMOs, desde que razoáveis e definidas por critérios técnicos, salvo quando os TUPs optarem por se associar e passarem a custear o Órgão Gestor com as mesmas contribuições recolhidas pelos operadores portuários, situação na qual os valores cobrados deverão ser idênticos, por aplicação do princípio da isonomia;	SIM	<i>status quo</i>
09	Processual: SEI 50300.000079/2021-03	FENOP - Federação Nacional das Operações Portuárias	O direito de cada OGMO quanto ao recebimento de valores para o custeio da entidade, segundo as realidades locais e definições por suas respectivas Assembleias;	SIM	Pré-existente no AIR
10	Processual: SEI 50300.000079/2021-03	FENOP - Federação Nacional das Operações Portuárias	A regulamentação da possibilidade de cada OGMO definir critérios de cobranças diferenciadas pelo fornecimento da mão de obra avulsa para requisitantes não Operadores Portuários e não associados ao OGMO;	SIM	Pré-existente no AIR
11	Processual: SEI 50300.000079/2021-03	FENOP - Federação Nacional das Operações Portuárias	A regulamentação acerca da possibilidade de adoção pelos OGMOs, de critérios objetivos para exigências de garantias voltadas a equacionar riscos futuros;	SIM	Pré-existente no AIR
12	Processual: SEI 50300.000079/2021-03	FENOP - Federação Nacional das Operações Portuárias	A regulamentação pela ANTAQ, acerca da obrigatoriedade de o novo operador portuário arcar com uma cota de adesão ao OGMO;	SIM	Pré-existente no AIR
13	Processual: SEI 50300.000079/2021-03	FENOP - Federação Nacional das Operações Portuárias	<ul style="list-style-type: none"> • Que o valor máximo para a cota de adesão seja equivalente ao valor da média de um mês das arrecadações próprias do respectivo OGMO, considerando-se os recebimentos dos 36 (trinta e seis) meses dos três anos anteriores; 	SIM	Pré-existente no AIR

Nº	Instrumento	Contribuinte CPF/CNPJ	Contribuição/Justificativa	A ser considerada?	Correspondente no AIR
14	Processual: SEI 50300.000079/2021-03	FENOP - Federação Nacional das Operações Portuárias	O valor seja apurado, considerando-se as arrecadações mensais, do respectivo OGMO, referentes aos 36 (trinta e seis) meses, abatendo-se os valores que foram repassados para pagamento de renumerações, benefícios e encargos aos trabalhadores portuários avulsos;	SIM	Pré-existente no AIR
15	Processual: SEI 50300.000079/2021-03	FENOP - Federação Nacional das Operações Portuárias	As cotas de adesão arrecadadas no período de apuração, nos 36 (trinta e seis) meses, também sejam abatidas nos cálculos de apuração previstos nos incisos anteriores;	SIM	Pré-existente no AIR
16	Processual: SEI 50300.000079/2021-03	FENOP - Federação Nacional das Operações Portuárias	O valor da cota de adesão, a ser aplicado pelo OGMO, seja limitado ao valor da média nacional, a ser calculada e divulgada anualmente pela FENOP;	SIM	Pré-existente no AIR
17	Processual: SEI 50300.000079/2021-03	FENOP - Federação Nacional das Operações Portuárias	Todos os OGMOs ficariam obrigados a enviar anualmente para a FENOP, até o mês de fevereiro, todos os dados referentes aos três anos anteriores, envolvendo os 36 (trinta e seis) meses de apuração dos cálculos para a definição das Cotas de Adesão de cada um dos mesmos e da média nacional, bem como outros dados necessários para as avaliações e definições estratégicas da gestão do trabalho portuário, segundo as formas e critérios definidos pela mencionada Federação Nacional;	SIM	Pré-existente no AIR
18	E-mail - Carta nº 4 / 2021 – ABTP (SEI 1234882)	ABTP – Associação Brasileira dos Terminais portuários	<p>Em síntese, o posicionamento da ABTP se estabelece em duas principais premissas: i) ausência de competência legal específica da ANTAQ para regulamentação dos OGMOs; e ii) necessidade de alteração normativa da Lei nº 12.815/2013 para afastar o duplo monopólio atualmente previsto, bem como a solidariedade implicada ao OGMO.</p> <p>Como exposto, o OGMO se trata de pessoa jurídica diversa dos operadores portuários, com direitos e obrigações próprias e, por isso, a competência regulatória da ANTAQ perante os operadores portuários não atinge, diretamente, a atividade de fornecimento de mão de obra exercida pelos OGMOs. Em relação à atividade exercida, a competência da ANTAQ apenas o atinge no limite legalmente delimitado, ou seja, caso haja recusa injustificada da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário.</p> <p>Ademais, recentemente foi objeto de análise nesta Agência o tema que originou o Acórdão 108-2020-ANTAQ, que, por sua vez, declarou que a ANTAQ apenas dispõe de competência para regular e fiscalizar o OGMO quando observados os aspectos da hipótese e o núcleo do mandamento normativo primário. Nesse sentido, restando o mandamento normativo primário restrito ao estabelecido pelo art. 46 da Lei nº 12.815/2013, deve a atuação da Agência se limitar a tal atribuição.</p> <p>Eventuais propostas normativas da ANTAQ devem observar os aspectos da hipótese e o núcleo do mandamento normativo primário, abstendo-se de interferências em matéria trabalhista relativa ao fornecimento da mão de obra pelo OGMO e, ainda, em regras internamente previstas pelos Estatutos de regência.</p> <p>Ainda, a ABTP se posiciona pela necessidade porpor alteração legislativa, de modo a extinguir o duplo monopólio atualmente previsto na Lei nº 12.815/2013. Nesse sentido, deve-se propor alteração que vise excluir da norma a previsão de que determina a exclusividade sobre o cadastro e o registro. Além disso, é importante que seja extinto, também, o monopólio que impõe a exclusividade de vinculação entre os</p>	SIM	Aderente à proposta “I - recomendar mudanças legislativas ou no Decreto dos Portos, que seriam endereçadas ao Ministério da Infraestrutura, como representante do Chefe do Poder Executivo;”

Nº	Instrumento	Contribuinte CPF/CNPJ	Contribuição/Justificativa	A ser considerada?	Correspondente no AIR
			<p>trabalhadores portuários avulsos registrados, além de retirar a responsabilidade solidária do OGMO.</p> <p>Tais alterações legislativas teriam o condão de solucionar os principais empasses verificados por esta ANTAQ, uma vez que a exclusão do duplo monopólio acabará por fomentar um regime competitivo na contratação dos trabalhadores portuários. As problemáticas constituídas no atual cenário não são passíveis de resolução, tão somente, pela via da regulação, pois as questões principais se originam nas determinações legais prescritas na Lei dos Portos. Portanto, para assegurar as melhorias que devem ser instituídas, tais mudanças devem partir de propostas de alteração legislativa.</p> <p>Por fim, a ABTP se posiciona no sentido de que eventuais intervenções regulatórias propostas por esta Agência devem ser fruto de ação que vise diminuir o impacto regulatório, uma vez que o setor portuário atua em livre competição e em regime de liberdade de preços, conforme recentemente reforçado pela Lei nº 14.047/2020. Portanto, a ABTP pugna para que sejam acolhidas as possibilidades que contém o menor impacto regulatório setorial, de modo a impulsionar o estímulo à concorrência entre aqueles que requisitam os trabalhadores portuários.</p>		
19	E-mail (SEI 1234882)	ATP – Associação de Terminais Portuários Privados	<p>Considerando a relação OGMO e TUPs, propõe-se o aperfeiçoamento da referida AIR ao reforçar (i.) a faculdade de associar-se ou não ao OGMO por parte dos terminais de uso privado; (ii.) a liberdade de contratação dos terminais de uso privado, inaplicável a reserva de mercado do art. 40, §2º da Lei 12.815/2013; e (iii.) a circunstancialidade da contratação de mão de obra do OGMO pelos terminais de uso privado, a depender de avaliação do mercado caso a caso. Por fim, defende-se a escolha da alternativa “15.1. Da Opção de Nada Fazer” como ação da Agência Reguladora.</p>	SIM	<i>status quo</i>
20	E-mail (SEI 1234882)	RB ASSESSORIA SINDICAL	<p>Estudo intitulado “Análise do perfil do trabalhador portuário no Brasil”</p>	SIM	Não é um contribuição sobre as proposta, mas um panorama do setor.
21	E-mail – Carta 0025/2021	ABRATEC – Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	<p>A Abratec se manifesta pela total incompetência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários para regular o Órgão de Gestão de Mão de Obra, por se tratar de associação com vedação de interferência estatal prevista na Constituição Federal, devendo-se respeitar a natureza jurídica e a competência deliberativa dos OGMOs.</p> <p>Subsidiariamente, a Abratec destaca a necessidade de atuação somente de forma repressiva em casos concretos cuja demonstração de violação objetiva à lei se mostra necessária para justificar uma atuação da Agência, mantendo-se a liberdade de atuação dos OGMOs em sua esfera de deliberação.</p> <p>Decidindo-se por regulamentar, a Abratec corrobora com o estabelecimento de fórmula paramétrica para a definição de cota de adesão, única e exclusivamente quando ocorrer a prática de valores com efeitos excludentes, com cálculo relativo ao valor da média de um mês, conforme observa-se na proposta formulada pela FENOP e citada no Relatório de AIR preliminar.</p>	NÃO	Não demonstrou consistência em sua contribuição.

Nº	Instrumento	Contribuinte CPF/CNPJ	Contribuição/Justificativa	A ser considerada?	Correspondente no AIR
22	E-mail (SEI 1234882)	Heredia Sociedade de Advogados	Após debates e explanações, concluiu-se por unanimidade que a regulação do OGMO pela ANTAQ, ainda que exclusivamente para questões pontuais como sugerido não é benéfica para o setor, dentre outros motivos, porque: i) a ANTAQ não tem competência para regular a atividade dos OGMOs, ii) o setor portuário já sofre com regulação e fiscalização em excesso, sendo certo que a regulação dos OGMOs traria reflexos onerosos à operação portuária; iii) a uniformização de procedimentos ao invés de trazer benefícios, estabeleceria regras que não contemplariam as necessidades regionais de cada OGMO, dadas as condições peculiares de cada porto. Assim, opinaram todos pelo posicionamento contrário a qualquer regulação dos OGMOs pela ANTAQ.	SIM	<i>Status quo</i>